

CASOS PRÁTICOS SOBRE CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO

CASO PRÁTICO 1 • MÉTODO DA PERCENTAGEM DE ACABAMENTO, MÉTODO DO LUCRO NULO, RECONHECIMENTO DE PENALIDADES E DE REIVINDICAÇÕES AO CONTRATO

A sociedade VIGA PAU-PEDRA, S.A. dedica-se à actividade da construção em regime de empreitada. Em Abril do ano de N a empresa iniciou a construção de um complexo balnear numa zona termal, para o qual foi negociado um contrato de construção com uma sociedade hoteleira, cujo valor foi inicialmente fixado em 2.500.000 €. O contrato previa a conclusão do serviço em Setembro de N+2, bem como uma cláusula mediante a qual a VIGA PAU-PEDRA, S.A. teria de pagar à sociedade hoteleira uma penalidade por eventual atraso na conclusão da construção, a qual foi fixada em 0,5% do valor do contrato por cada mês de atraso.

Do sistema de apuramento dos custos de produção da VIGA PAU-PEDRA, S.A., assim como dos orçamentos apresentados à sociedade hoteleira para efeitos de negociação do acordo da prestação de serviços, foram recolhidos os elementos seguintes relativos aos custos estimados e incorridos na construção do complexo balnear.

	CUSTOS ACUMULADOS INCORRIDOS	ESTIMATIVA DE CUSTOS TOTAIS DA CONSTRUÇÃO
N	700.000 €	2.000.000 €
N+1	1.560.000 €	2.400.000 €
N+2	2.650.000 €	–

Durante a construção do complexo, a VIGA PAU-PEDRA, S.A. foi confrontada com a necessidade de executar alguns serviços que não havia previsto, incorrendo deste modo em mais custos do que os inicialmente estimados. Apenas no final de N+1 a sociedade hoteleira assumiu a responsabilidade parcial por aqueles custos, uma vez que ficou provado que parte destes decorreu de algumas insuficiências do projecto de arquitectura fornecido pela sociedade hoteleira. O valor do contrato foi então revisto, fixando-se naquela data em 3.000.000 €.

Relativamente às condições de pagamento, constava do contrato o seguinte:

- 15% na data da adjudicação da construção do complexo balnear;
 - 30% em Junho de N+1 com a 1ª facturação;
 - o remanescente aquando da conclusão da construção, com a facturação dos restantes 70% do valor do contrato.
- Sabe-se ainda que a VIGA PAU-PEDRA, S.A. apenas concluiu a construção do complexo balnear em finais de Novembro de N+2.

PEDIDOS:

1. Efectue todos os registos contabilísticos associados ao contrato de construção do complexo balnear, de N a N+2, nos termos do disposto na NCRF 19.
2. Proceda igualmente aos registos contabilísticos do contrato de construção admitindo que para este mesmo contrato a VIGA PAU-PEDRA, S.A. não conseguiu estimar os custos totais com o complexo, dada a incerteza no desenvolvimento dos trabalhos a executar, já que o complexo está a ser construído numa zona próxima de achados arqueológicos.
3. Analise os diferentes efeitos nos resultados, decorrentes da utilização dos dois métodos aplicados nas alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO:

NATUREZA DO PROBLEMA

Reconhecimento do rédito e dos gastos de um contrato de construção;

- Método da percentagem de acabamento;
- Método do “lucro nulo”;

Tratamento contabilístico de reivindicações e de penalidades em um contrato de construção

NORMA BASE APLICÁVEL

NCRF 19 – CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO

Objectivo: prescrever o tratamento contabilístico de réditos e custos associados a contratos de construção (...).

CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO

No caso concreto, e tendo presente as definições apresentadas na NCRF 19 e reproduzidas no início deste capítulo, o contrato de construção do complexo balnear consubstancia um contrato de preço fixado, porquanto a VIGA PAU-PEDRA, S.A. aceitou a fixação do preço no acordo firmado com a sociedade hoteleira.

RÉDITO DO CONTRATO

O rédito do contrato deve compreender (§ 11 da NCRF 19):

- ✓ A quantia inicial de rédito acordada no contrato; e
- ✓ Variações no trabalho, reclamações e pagamentos de incentivos do contrato:
 - Até ao ponto que seja provável que resultem em rédito; e,
 - Estejam em condições de serem fiavelmente mensurados.

O rédito do contrato é mensurado: pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber.

A mensuração do rédito do contrato é afectada por uma variedade de incertezas que dependem da verificação de acontecimentos futuros. Deste modo, as estimativas necessitam muitas vezes de ser revistas à medida que os acontecimentos ocorrem e as incertezas se resolvem. Por isso, a quantia do rédito do contrato pode aumentar ou diminuir de um período para o outro, como consequência de, por exemplo (§ 12 da NCRF 19):

- ✓ Variações ou reivindicações acordadas num período subsequente àquele em que o contrato foi inicialmente firmado;
- ✓ Cláusulas de custo escalonadas;
- ✓ Penalidades provenientes de atrasos causados pela entidade contratada na conclusão do contrato.

No caso concreto da construção do complexo balnear, o valor inicial do contrato foi fixado em 2.500.000 € e, por força de acontecimentos não previstos inicialmente, parte dos quais da responsabilidade da sociedade hoteleira, foi acordada uma reivindicação efectuada pela VIGA PAU-PEDRA, S.A., de que resultou uma alteração do valor do contrato em finais de N+1, para 3.000.000 €. Esta alteração aumenta a quantia do rédito a reconhecer a partir daquela data, não se devendo contudo regularizar os réditos já reconhecidos em anos anteriores. Com efeito, dispõe o § 38 da NCRF 19 que os efeitos de uma alteração na estimativa no rédito do contrato e nos custos do contrato, ou os efeitos de uma alteração na estimativa do desfecho de um contrato, são contabilizados como uma alteração na estimativa contabilística (ver a NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros).

Por outro lado, a empresa de construção irá sofrer uma penalidade pelo atraso de 2 meses na conclusão da obra. Esta penalidade irá reduzir, como dispõe a NCRF 19, o valor do rédito do período da sua ocorrência, ou seja, N+2, no montante de 30.000 € (= 3.000.000 € x 0,5% x 2 meses).

CUSTOS DO CONTRATO

Os custos do contrato devem compreender (§§ 16 a 21 da NCRF 19):

a) Os custos que se relacionem directamente com o contrato específico incluem:

- mão-de-obra, incluindo supervisão;
- materiais usados na construção;
- depreciação de activos fixos tangíveis utilizados no contrato;
- custos de movimentar os activos fixos tangíveis e os materiais para e do local do contrato;
- custos de arrendar/alugar instalações e equipamentos;
- custos de concepção e de assistência técnica que estejam directamente relacionados com o contrato;
- custos estimados de rectificar e garantir os trabalhos, incluindo os custos esperados de garantia; e,
- reivindicações de partes terceiras.

b) Os custos que sejam atribuíveis à actividade do contrato em geral e possam ser imputados ao contrato incluem:

- seguros;
- custos de concepção e assistência técnica que não estejam directamente relacionados com um contrato específico; e,
- gastos gerais de construção.

c) Outros custos que sejam especificamente debitáveis ao cliente nos termos do contrato podem incluir:

- alguns custos gerais administrativos e custos de desenvolvimento para os quais o reembolso esteja especificado nos termos do contrato.

Os custos que possam ser atribuíveis à actividade do contrato em geral e possam ser imputados a contratos específicos, devem sê-lo com base no nível normal de actividade de construção (*i.e.* custeio racional). Aqueles custos incluem também os custos de empréstimos obtidos¹ quando a entidade contratada adopte o tratamento alternativo permitido na NCRF 10 – Custos de Empréstimos Obtidos.

No seu § 20, a NCRF 19 enuncia ainda exemplos de custos que são excluídos dos custos de um contrato de construção, designadamente:

- custos administrativos gerais cujo reembolso não esteja especificado no contrato;
- custos de vender;
- custos de pesquisa e desenvolvimento cujo reembolso não esteja especificado no contrato; e,
- depreciação de instalações e equipamentos ociosos que não sejam usados em um particular contrato.

RECONHECIMENTO DO RÉDITO E DOS GASTOS DO CONTRATO

Regra geral, por aplicação do método percentagem de acabamento (§§ 22 a 31 da NCRF 19), mas apenas quando o desfecho de um contrato de construção puder ser fiavelmente estimado, ou seja, quando estiverem cumulativamente cumpridas as seguintes condições:

- a) O rédito do contrato possa ser mensurado fiavelmente;
- b) Seja provável que os benefícios económicos associados ao contrato fluirão para a entidade;
- c) Tanto os custos do contrato, como a fase de acabamento do contrato na data do balanço, possam ser fiavelmente mensurados; e,
- d) Os custos atribuíveis ao contrato possam ser claramente identificados e fiavelmente mensurados de forma que os custos reais do contrato possam ser comparados com estimativas anteriores.

Método da percentagem de acabamento:

- ✓ O rédito e os custos associados ao contrato de construção devem ser reconhecidos como rédito e gastos, respectivamente, com referência à fase de acabamento da actividade do contrato à data do balanço.
- ✓ O rédito do contrato é reconhecido como rédito na demonstração dos resultados nos períodos contabilísticos em que o trabalho seja executado.
- ✓ Os custos do contrato são geralmente reconhecidos como um gasto na demonstração dos resultados nos períodos contabilísticos em que o trabalho com o qual se relacionam seja executado.
- ✓ Dependendo da natureza do contrato, uma entidade pode usar um dos seguintes métodos para determinar a fase de acabamento (§ 30 da NCRF 19):
 - a) proporção dos custos do contrato incorridos no trabalho executado relativamente aos custos estimados totais do contrato;
 - b) levantamentos do trabalho executado; e,
 - c) conclusão de uma proporção física do trabalho contratado.

Método do “lucro nulo”:

- ✓ Em situações excepcionais, quando o desfecho de um contrato de construção não possa ser estimado fiavelmente:
 - o rédito somente deve ser reconhecido até ao ponto em que seja provável que os custos do contrato incorridos serão recuperáveis; e,
 - os custos do contrato devem ser reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos.

1. Efectue todos os registos contabilísticos associados ao contrato de construção do complexo balnear, de N a N+2, nos termos do disposto da NCRF 19.

No caso concreto, e segundo as informações obtidas, o contrato de construção do complexo balnear é fiavelmente mensurado, pelo que será utilizado na contabilização do rédito e gastos associados ao método da percentagem de acabamento.

Todos os valores relevantes, que servirão de suporte aos registos contabilísticos a efectuar, encontram-se sistematizados no quadro seguinte (em €), com a explicação dos cálculos em notas referenciadas.

¹ Esta temática está desenvolvidamente tratada no Capítulo 12 – Capital Alheio da Parte II.

DESCRIÇÃO	N	N+1	N+2	TOTAL
Custos incorridos	700.000	860.000 (1)	1.090.000 (2)	2.650.000
Custos incorridos acumulados	700.000	1.560.000	2.650.000	
Custos totais estimados	2.000.000	2.400.000	–	
% de Acabamento (3)	35%	65%	100%	
Valor do contrato	2.500.000	3.000.000	2.970.000 (4)	2.970.000
Rédito acumulado até ao período (5)	875.000	1.950.000	2.970.000	
Rédito do período (6)	875.000	1.075.000	1.020.000	2.970.000
Facturação emitida no período	0	750.000 (7)	2.220.000 (8)	2.970.000
Devedores por acréscimos de rendimentos (movimentos no período)	875.000 (D)	750.000 (C) 1.075.000 (D)	1.200.000 (C)	–
Recebimentos no período	375.000 (9)	750.000	1.845.000 (10)	2.970.000

(1) Custos incorridos em N+1 = 1.560.000 € – 700.000 € = 860.000 €.

(2) Custos incorridos em N+2 = 2.650.000 € – 1.560.000 € = 1.090.000 €.

(3) % de acabamento = Custos incorridos acumulados / Custos totais estimados.

(4) Valor do contrato em N+2 = Último valor acordado do contrato, decorrente da reivindicação – penalidade por atraso na entrega da obra (0,5% do valor do contrato por cada mês de atraso) = 3.000.000 – (3.000.000 x 0,5% x 2 meses) = 2.970.000 €.

(5) Rédito acumulado até ao período = Valor do contrato no período x % acabamento no período.

(6) Rédito do período = Rédito acumulado até ao período – rédito acumulado até ao período anterior.

(7) Facturação emitida em N+1 = 2.500.000 € x 30% = 750.000 €.

(8) Facturação emitida em N+2 = 2.970.000 € – 750.000 € = 2.220.000 €.

(9) Recebimentos em N = adiantamento de 15% x 2.500.000 € = 375.000 €.

(10) Recebimentos em N+2 = Facturação emitida em N+2 – Adiantamento de N = 2.220.000 € – 375.000 €.

(D) Débito.

(C) Crédito.

REGISTOS CONTABILÍSTICOS NO ANO N:

Abril de N – Adiantamento com preço fixado 12 Depósitos à Ordem a 27 Outras contas a receber e a pagar 276 Adiantamentos por conta de vendas/prestações serviços 375.000 €
Durante o ano N – Reconhecimento dos gastos incorridos em N 6X Gastos diversos a 12 Depósitos à Ordem / 22 Fornecedores 700.000 €
Dez. de N – Reconhecimento do rédito de N 27 Outras contas a receber e a pagar 2721 Devedores por acréscimos de rendimentos a 72 Prestações de serviços 875.000 €

REGISTOS CONTABILÍSTICOS NO ANO N+1:

Junho de N+1 – Facturação de 30% do valor do contrato 21 Clientes 211 Clientes c/c a 72 Prestações de serviços 750.000 €

Junho de N+1 – Regularização parcial dos devedores por acréscimos de rendimentos	
72 Prestações de serviços	
a 27 Outras contas a receber e a pagar	
2721 Devedores por acréscimos de rendimentos	750.000 €
Junho de N+1 – Recebimento de 30% do valor do contrato	
12 Depósitos à Ordem	
a 21 Clientes	
211 Clientes c/c	750.000 €
Durante o ano N+1 – Reconhecimento dos gastos incorridos em N+1	
6X Gastos diversos	
a 12 Depósito à Ordem / 22 Fornecedores	860.000 €
Dez. de N+1 – Reconhecimento do rédito de N+1	
27 Outras contas a receber e a pagar	
2721 Devedores por acréscimos de rendimentos	
a 72 Prestações de serviços	1.075.000 €

REGISTOS CONTABILÍSTICOS NO ANO N+2:

Durante o ano N+2 – Reconhecimento dos gastos incorridos em N+2	
6X Gastos diversos	
a 12 Depósito à Ordem / 22 Fornecedores	1.090.000 €
30/Nov./N+2 – Facturação dos restantes 70% do valor do contrato	
21 Clientes	
211 Clientes c/c	
a 72 Prestações de serviços	2.220.000 €
30/Nov./N+2 – Regularização dos devedores por acréscimos de rendimentos	
72 Prestações de serviços	
a 27 Outras contas a receber e a pagar	
2721 Devedores por acréscimos de rendimentos	1.200.000 €
30/Nov./N+2 – Regularização do adiantamento	
27 Outras contas a receber e a pagar	
276 Adiantamentos por conta de vendas/prestações serviços	
a 21 Clientes	
211 Clientes c/c	375.000 €
30/Nov./N+2 – Recebimento da dívida remanescente	
12 Depósitos à Ordem	
a 21 Clientes	
211 Clientes c/c	1.845.000 €

2. Todos os registos contabilísticos associados ao contrato de construção do complexo balnear, de N a N+2, pelo método do “lucro nulo”.

Se os custos totais da construção do complexo não são estimáveis, significa que os efeitos do contrato não são fiavelmente mensuráveis, situação que, como já se referiu, condiciona a utilização do método

da percentagem de acabamento. Deste modo, a entidade terá de adoptar o método do “lucro nulo”, já anteriormente explicitado. Todos os valores relevantes que servirão de suporte aos registos contabilísticos a efectuar, encontram-se sistematizados no quadro seguinte (em €), com a explicação dos cálculos em notas referenciadas.

DESCRIÇÃO	N	N+1	N+2	TOTAL
Custos incorridos	700.000	860.000 (1)	1.090.000 (2)	2.650.000
Valor do contrato	2.500.000	3.000.000	2.970.000 (3)	2.970.000
Rédito do período	700.000 (4)	860.000 (4)	1.410.000 (5)	2.970.000
Facturação emitida no período	0	750.000 (6)	2.220.000 (7)	2.970.000
Devedores por acréscimos de rendimentos (movimentos no período)	700.000 (D)	700.000 (C) 810.000 (D)	810.000 (C)	–
Recebimentos no período	375.000 (8)	750.000	1.845.000 (9)	

(1) Custos incorridos em N+1 = 1.560.000 € – 700.000 € = 860.000 €.

(2) Custos incorridos em N+2 = 2.650.000 € – 1.560.000 € = 1.090.000 €.

(3) Valor do contrato em N+2 = Último valor acordado do contrato, decorrente da reivindicação – penalidade por atraso na entrega da obra (0,5% do valor do contrato por cada mês de atraso) = 3.000.000 – (3.000.000 x 0,5% x 2 meses) = 2.970.000 €.

(4) Rédito do período = Gastos incorridos recuperáveis no período.

(5) Rédito do período N+2 = Valor final do contrato – rédito dos períodos N e N+1 = 2.970.000 € – 1.560.000 € = 1.410.000 €.

(6) Facturação emitida em N+1 = 2.500.000 € x 30% = 750.000 €.

(7) Facturação emitida em N+2 = 2.970.000 € – 750.000 € = 2.220.000 €.

(8) Recebimentos em N = adiantamento de 15% x 2.500.000 € = 375.000 €.

(9) Recebimentos em N+2 = Facturação emitida em N+2 – Adiantamento de N = 2.220.000 € – 375.000 €.

(D) Débito.

(C) Crédito.

REGISTOS CONTABILÍSTICOS NO ANO N:

Abril de N – Adiantamento com preço fixado 12 Depósitos à Ordem a 27 Outras contas a receber e a pagar 276 Adiantamentos por conta de vendas/prestações serviços	375.000 €
Durante o ano N – Reconhecimento dos gastos incorridos em N 6X Gastos diversos a 12 Depósitos à Ordem / 22 Fornecedores	700.000 €
Dez. de N – Reconhecimento do rédito de N 27 Outras contas a receber e a pagar 2721 Devedores por acréscimos de rendimentos a 72 Prestações de serviços	700.000 €

REGISTOS CONTABILÍSTICOS NO ANO N+1:

Junho de N+1 – Facturação de 30% do valor do contrato 21 Clientes 211 Clientes c/c a 72 Prestações de serviços	750.000 €
Junho de N+1 – Regularização parcial dos devedores por acréscimos de rendimentos 72 Prestações de serviços a 27 Outras contas a receber e a pagar 2721 Devedores por acréscimos de rendimentos	700.000 €

Junho de N+1 – Recebimento de 30% do valor do contrato 12 Depósitos à Ordem a 21 Clientes 211 Clientes c/c	750.000 €
Durante o ano N+1 – Reconhecimento dos gastos incorridos em N+1 6X Gastos diversos a 12 Depósitos à Ordem / 22 Fornecedores	860.000 €
Dez. de N+1 – Reconhecimento do rédito de N+1 27 Outras contas a receber e a pagar 2721 Devedores por acréscimos de rendimentos a 72 Prestações de serviços	810.000 € (*)

(*) = [860.000 € – (750.000 € – 700.000 €)]

REGISTOS CONTABILÍSTICOS NO ANO N+2:

Durante o ano N+2 – Reconhecimento dos gastos incorridos em N+2 6X Gastos diversos a 12 Depósitos à Ordem / 22 Fornecedores	1.090.000 €
30/Nov./N+2 – Facturação dos restantes 70% do valor do contrato 21 Clientes 211 Clientes c/c a 72 Prestações de serviços	2.220.000 €
30/Nov./N+2 – Regularização dos devedores por acréscimos de rendimentos 72 Prestações de serviços a 27 Outras contas a receber e a pagar 2721 Devedores por acréscimos de rendimentos	810.000 €
30/Nov./N+2 – Regularização do adiantamento 27 Outras contas a receber e a pagar 276 Adiantamentos por conta de vendas/prestações serviços a 21 Clientes 211 Clientes c/c	375.000 €
30/Nov./N+2 – Recebimento da dívida remanescente 12 Depósitos à Ordem a 21 Clientes 211 Clientes c/c	1.845.000 €

3. Analise os diferentes efeitos nos resultados, decorrentes da utilização dos dois métodos aplicados nas alíneas anteriores.

Descrição	Método da % Acabamento (a)	Método do “Lucro Nulo” (b)	Diferença = (a) – (b)
Rédito de N	875.000	700.000	175.000
Gastos de N	700.000	700.000	0
Resultado em N (1)	175.000	0	175.000
Rédito de N+1	1.075.000	860.000	215.000
Gastos de N+1	860.000	860.000	0
Resultado em N+1 (2)	215.000	0	215.000
Rédito de N+2	1.020.000	1.410.000	- 390.000
Gastos de N+2	1.090.000	1.090.000	0
Resultado em N+2 (3)	- 70.000	320.000	-390.000
Lucro total no contrato de construção = (1) + (2) + (3)	320.000	320.000	0

O quadro apresentado reflecte os diferentes efeitos nos resultados, decorrentes da utilização do método da percentagem de acabamento e do método do “lucro nulo”, permitindo confirmar as diferenças no reconhecimento do rédito do contrato, como decorre da substância de cada um daqueles métodos.

Como se pode verificar, no método da percentagem de acabamento os réditos, gastos e os resultados vão sendo reconhecidos na demonstração dos resultados à medida que decorre a execução do contrato, permitindo balancear os réditos com os gastos nos períodos em que são efectivamente incorridos.

Já no método do “lucro nulo” existe um insuficiente balanceamento dos réditos com os gastos, de que resulta o não reconhecimento dos resultados do contrato ao longo da sua execução. Os lucros são apenas reconhecidos no final do contrato (N+2).

Estas diferenças, em geral materialmente relevantes, têm inevitáveis efeitos na informação divulgada aos utilizadores das DF e, portanto, nas suas tomadas de decisão. Com efeito, nos contratos de construção em que não são estimadas perdas futuras, a utilização do método da percentagem de acabamento antecipa a divulgação de melhor desempenho. Em contrapartida, no ano em que se torna fiavelmente expectável a finalização do contrato – que no caso concreto coincidiu com o ano de conclusão – os resultados no método do “lucro nulo” são sobrevalorizados, pois a totalidade do resultado do contrato é reconhecido nesse ano.

ABORDAGEM PEQUENAS ENTIDADES

- ✓ O tratamento contabilístico do caso em análise para as PE é similar ao apresentado anteriormente para o modelo geral. Como a NCRF-PE não contempla o tratamento contabilístico dos contratos de construção, deve aplicar-se supletivamente a NCRF 19, como dispõe o § 2.3 da NCRF-PE. Todavia, a entidade só deve optar por este procedimento, quando a sua não consideração seja de tal modo relevante, que impeça o principal objectivo a atingir com a elaboração das DF.

CASO PRÁTICO 5 • INVESTIMENTO EM ASSOCIADA – MEP

A sociedade LEXOBIG – LIVROS, Lda. dedica-se à produção e comercialização de obras na área do direito e tem a sua sede em Coimbra.

Adquiriu em 3 de Janeiro de N, por 150.000 €, uma participação financeira de 40% na sociedade ALMA MATER, Lda. que se dedica à execução de trabalhos gráficos. O restante capital da ALMA MATER é igualmente repartido por mais três quotistas.

Na data da aquisição, os balanços das duas sociedades eram constituídos pelas rubricas e valores abaixo indicados:

ACTIVO	SOC. LL	SOC. AM	CAPITAL PRÓPRIO + PASSIVO	SOC. LL	SOC. AM
Activos Fixos Tangíveis	348.000	45.000	Capital realizado	300.000	150.000
Investimentos Financeiros	150.000	–	Reservas	55.000	50.000
Inventários	45.000	300.000	Total Capital Próprio	355.000	200.000
Clientes	140.000	160.000	Passivo		
Caixa+Depósitos Bancários	15.000	10.000	Fornecedores	343.000	315.000
Total	698.000	515.000	Total	698.000	515.000

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

1. Os justos valores dos activos e passivos da sociedade ALMA MATER, à data de aquisição, eram os seguintes:

Activos Intangíveis	50.000
Activos Fixos Tangíveis	95.000
Inventários	300.000
Clientes	160.000
Caixa e Depósitos Bancários	10.000
Fornecedores	315.000

A ALMA MATER adopta como política de depreciação dos seus activos fixos tangíveis o método da linha recta, e a vida útil média desses activos ronda os 10 anos. Todos os activos fixos foram adquiridos em N-5, ano em que a entidade iniciou a sua actividade.

2. Os capitais próprios da ALMA MATER, à data de 31 de Dezembro de N, tinham a seguinte composição:

Capital próprio	ALMA MATER
Capital realizado	150.000
Prestações Suplementares	40.000
Reservas	50.000
Doações	20.000
Resultado Líquido do período	80.000
Total Capital Próprio	340.000

3. Na Assembleia geral de 27 de Março de N+1, os sócios da ALMA MATER aprovaram, por unanimidade, as suas contas e a seguinte proposta de aplicação dos resultados do ano N:
- 10% do Resultado Líquido para Reservas Legais;
 - 42.000 € para distribuição aos seus sócios.

4. Os capitais próprios da ALMA MATER, à data de 31 de Dezembro de N+1, tinham a seguinte composição:

Capital próprio	ALMA MATER
Capital realizado	150.000
Prestações Suplementares	40.000
Reservas	58.000
Doações	20.000
Resultados Transitados	30.000
Resultado Líquido do período	(60.000)
Total Capital Próprio	238.000

5. Na Assembleia geral de 30 de Março de N+2, os sócios da ALMA MATER aprovaram, por unanimidade, as suas contas e ainda as seguintes deliberações:

- Os sócios comprometem-se a entregar à sociedade capitais necessários para a cobertura dos prejuízos, que não possam ser cobertos pelos resultados transitados. Essas entregas devem ser realizadas até Setembro de N+2;
- Proceder a um aumento de capital de 150.000 € para 300.000 €. Ficou claramente reflectido, na acta da reunião, que esse aumento seria na proporção da percentagem que cada um dos sócios detém no capital da ALMA MATER, de modo a não alterar a sua estrutura societária, e que não incluirá qualquer prémio de emissão. O aumento será realizado 50% imediatamente e 50% até Dezembro de N+2.

PEDIDOS¹:

1. Registo da aquisição da participação da LEXOBIG na ALMA MATER, Lda., à luz das disposições do SNC.
2. Desagregação do valor da participação, à data da aquisição, identificando:
 - A parte proporcional que cabe à LEXOBIG no valor escriturado dos capitais próprios da ALMA MATER;
 - A parte proporcional que cabe à LEXOBIG no justo valor dos capitais próprios da ALMA MATER;
 - A quantia do *goodwill* implícito no valor da participação adquirida.
3. Tendo por base a informação adicional apresentada, efectuar os necessários registos contabilísticos em 31 de Dezembro de N, admitindo que a LEXOBIG utiliza para o reconhecimento da sua participação na ALMA MATER:
 - 3.1. O método do custo;
 - 3.2. O MEP, e no pressuposto que o valor contabilístico dos capitais próprios da ALMA MATER se identifica com o seu respectivo justo valor;
 - 3.3. O MEP, e no pressuposto que o valor contabilístico dos capitais próprios da ALMA MATER não se identifica com o seu respectivo justo valor, sendo este último o que consta da informação adicional 1.
4. Registos contabilísticos resultantes da informação adicional apresentada em 27 de Março de N+1, admitindo que a LEXOBIG utiliza, para a mensuração da sua participação:
 - 4.1. O método do custo;
 - 4.2. O MEP.
5. Registos contabilísticos resultantes da informação adicional apresentada em 31 de Dezembro de N+1, admitindo que a LEXOBIG utiliza, para a mensuração da sua participação:
 - 5.1. O método do custo;
 - 5.2. O MEP, e no pressuposto de que o valor escriturado dos capitais próprios da ALMA MATER se identifica com o seu respectivo justo valor.
6. Registos contabilísticos resultantes da informação adicional apresentada em 31 de Março de N+2, admitindo que a LEXOBIG utiliza, para a mensuração da sua participação:
 - 6.1. O método do custo;
 - 6.2. O MEP.

¹ Deve-se considerar que os pedidos deste caso prático são independentes uns dos outros, sendo cada questão respondida como se as operações anteriores não existissem, salvo nos casos em que expressamente se apela a determinada situação anteriormente descrita.

7. Embora a participação adquirida possa, à partida, assegurar a influência significativa da LEXOBIG sobre a ALMA MATER, admita que a gerência da LEXOBIG vem provar que, desde a data da aquisição, em 3/1/N, não tem interesse nesse direito, não exercendo de facto tal influência, limitando-se a receber os óptimos resultados que geralmente a ALMA MATER distribui.
 - 7.1. Em função da prova realizada, pronuncie-se sobre o método adequado para o registo daquela participação.
 - 7.2. Admita agora, na sequência do que se referiu, que se verificou uma alteração dos órgãos de gestão da LEXOBIG, no final do ano N+1, que conduziu a uma mudança estratégica fundamental da empresa. Com efeito, pretende o novo órgão de gestão alterar a sua política de crescimento, admitindo adquirir outras participações, para além da detida na ALMA MATER, de modo a afirmar a sua posição no mercado livreiro. Assim, em consequência desta decisão, passa a exercer os direitos associados à participação que detém na ALMA MATER, nomeadamente influenciando, apesar de não controlar, a política financeira e operacional desta entidade. Proceda aos registos contabilísticos que melhor se adequam à ligação entre a LEXOBIG e a ALMA MATER, depois da tomada de posse dos novos órgãos de gestão, em 2 de Janeiro de N+2.
8. Admita que se encontra no ano N+5, e que a LEXOBIG opta por alienar no período seguinte a participação que detém na ALMA MATER, tendo já tem em carteira algumas propostas de compra. Como deve o TOC da entidade reconhecer esta participação à data do balanço de N+5?
9. Admita que um grande incêndio afectou gravemente a actividade da ALMA MATER, ficando esta impossibilitada de cumprir pontualmente os seus compromissos. Em consequência deste triste incidente, um dos credores da ALMA MATER requereu judicialmente a insolvência desta entidade. O juiz do processo nomeia como gestor de insolvência, o Sr. Dr. JOAQUIM REPOLHO. Indique as implicações destes acontecimentos no reconhecimento da participação nas contas da LEXOBIG, pressupondo que a entidade reconhece essa participação pelo MEP (conta 4121 – Investimentos em Associadas – Participações de capital – MEP).
10. Um pouco *a contrario* de tudo o que se disse anteriormente, admita agora que a entidade ALMA MATER tem vindo a acumular prejuízos significativos, de tal modo que em N+8 a quota-parte no valor dos prejuízos acumulados ultrapassa o valor escriturado na conta 4121 – Investimentos em Associadas – Participações de capital – MEP. Tendo em conta que é um estudioso da matéria, qual o conselho que daria ao TOC da entidade para este poder reflectir adequadamente essa situação nas contas da LEXOBIG.
11. Admita, por fim, que o valor escriturado na conta 4121 – Investimentos em Associadas – Participações de capital – MEP, em 31 de Dezembro de N+9, é de 220.000 € e que a LEXOBIG pediu uma avaliação da ALMA MATER a um técnico altamente credenciado.
 - 11.1. O seu parecer aponta no sentido do justo valor dessa participação ser de apenas 180.000 €. Se fosse o TOC da LEXOBIG, qual o procedimento contabilístico que adoptaria?
 - 11.2. O seu parecer aponta no sentido do justo valor dessa participação ser de 280.000 €. Se fosse o TOC da LEXOBIG, qual o procedimento contabilístico que adoptaria?

RESOLUÇÃO:**NATUREZA DO PROBLEMA**

Reconhecimento e mensuração dos investimentos financeiros
Partes de capital em associadas – MEP

NORMA APLICÁVEL

NCRF 13 – INTERESSES EM EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS E INVESTIMENTOS EM ASSOCIADAS

PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

Reconhecimento e mensuração (§§ 42 a 53 e §§ 57 a 63 da NCRF 13):

O investimento numa associada deve ser, regra geral, mensurado usando o MEP. Como a LEXOBIG detém 40% da sociedade ALMA MATER, ou seja, exerce uma influência significativa nesta, a ALMA MATER é uma associada da LEXOBIG. Num primeiro momento, afirma-se que a LEXOBIG utiliza o MEP para a mensuração dessa participação.

Mensuração do investimento (§ 58 da NCRF 13)

- Mensuração inicial: reconhecido pelo custo;
- Após reconhecimento inicial: aumentado ou diminuído para reconhecer:
 - A parte do investidor nos resultados da investida depois da data de aquisição;
 - As distribuições recebidas da investida;
 - Alterações no interesse proporcional do investidor na investida, resultantes de alterações no capital próprio da investida que não tenham sido reconhecidas nos resultados desta.

RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DO *GOODWILL*

Na aquisição do investimento numa associada, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada é contabilizada de acordo com a NCRF 14 – Concentrações de Actividades Empresariais²:

- a) o *goodwill* relacionado com uma associada é incluído na quantia escriturada do investimento. A amortização do *goodwill* não é permitida devendo, contudo, a adquirente testar o *goodwill* quanto a imparidade anualmente, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Activos.
- b) qualquer excesso da parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento é excluído da quantia escriturada do investimento. Este excesso é reconhecido como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada no período em que o investimento é adquirido.

Dado que o *goodwill* incluído na quantia escriturada de um investimento numa associada não é reconhecido separadamente, a totalidade da quantia escriturada do investimento é testada quanto a imparidade segundo a NCRF 12 – Imparidade de Activos, comparando a sua quantia recuperável (o mais elevado de entre o valor de uso e o justo valor, menos os custos de vender) com a sua quantia escriturada.

1. Registo da aquisição da participação na ALMA MATER:

03/Jan./N – Aquisição da participação	
41 Investimentos financeiros	
412 Investimentos em associadas	
4121 Participações de capital – MEP	
a 12 Depósitos à ordem	150.000 €

2. Desagregação do valor da participação à data da aquisição:

- Quota-parte da LEXOBIG no valor escriturado dos capitais próprios da ALMA MATER:
 $40\% \times 200.000 \text{ €} = 80.000 \text{ €}.$
- Quota-parte da LEXOBIG no justo valor dos capitais próprios da ALMA MATER:
 $40\% \times 300.000 \text{ €} = 120.000 \text{ €}$ ou $40\% \times (200.000 \text{ €} + 50.000 \text{ €} + 50.000 \text{ €})$
- *Goodwill* gerado na operação de aquisição: Valor de aquisição – proporção no justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes da ALMA MATER:
 $150.000 \text{ €} - 120.000 \text{ €} = 30.000 \text{ €}$

O valor do *goodwill* não é explicitado nas contas da LEXOBIG, ficando evidenciado implicitamente no valor da conta 4121 – Investimentos em Associadas – Participações de capital – MEP, pelo que é designado de *goodwill* implícito. Contudo, a identificação das componentes é muito importante, designadamente para o seu tratamento subsequente, já que actualmente o *goodwill* está exclusivamente sujeito a testes de perdas por imparidade³.

² Para uma análise mais aprofundada do tratamento contabilístico do *goodwill* ver o Capítulo 1 – Concentrações de Actividades Empresariais, da Parte III.

³ Na generalidade das situações analisadas neste *case study*, subjaz o pressuposto de que o *goodwill* não revela qualquer indício de perda por imparidade.

3. Registos contabilísticos em 31/12/N, admitindo que a LEXOBIG utiliza:

3.1. Método do custo⁴

Não há qualquer reconhecimento a efectuar, já que o valor da participação não se altera em função do valor dos capitais próprios da associada.

3.2. O MEP, e no pressuposto que o valor escriturado dos capitais próprios da ALMA MATER se identifica com o seu respectivo justo valor.

As alterações no interesse proporcional do investidor na investida, resultantes dos seus lucros gerados no período pela participada, devem ser relevadas na conta 4121 – Participações de Capital – MEP.

Lucros imputáveis = 80.000 € x 40% = 32.000 €

31/Dez./N – Lucros imputáveis à participação da LEXOBIG	
41 Investimentos financeiros	
412 Investimentos em associadas	
4121 Participações de capital – MEP	
a 78 Outros rendimentos e ganhos	
785 Rendimentos e ganhos em (...) associadas e (...)	
7851 Aplicação do MEP	32.000 €

Além dos lucros imputáveis à LEXOBIG, esta deve ainda reconhecer nos seus investimentos financeiros (a débito e/ou a crédito da conta 4121 – Participações de Capital – MEP) o seu interesse proporcional nas outras alterações no capital próprio da investida, que não tenham sido reconhecidas nos resultados da mesma.

A parte proporcional nas outras variações dos capitais próprios da ALMA MATER ascendem a:

$[(340.000 € - 200.000 €) - 80.000 €] \times 40\% = 24.000 €$

31/Dez./N – Outras variações nos capitais próprios	
41 Investimentos financeiros	
412 Investimentos em associadas	
4121 Participações de capital – MEP	
a 57 Ajustamentos em activos financeiros	
571 Relacionados com o MEP	
5713 Decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas	24.000 €

Quantia escriturada do Investimento = 150.000 € + 32.000 € + 24.000 € = 206.000 €

3.3. O MEP, e no pressuposto que o valor escriturado dos capitais próprios da ALMA MATER não se identifica com o seu respectivo justo valor⁵.

Lucros imputáveis = 80.000 x 40% = 32.000 €.

Estes lucros imputáveis à investidora têm, contudo, de ser corrigidos, pelo facto de o valor escriturado dos capitais próprios não se identificar com o seu justo valor. Admitindo que os justos valores, à data de 31 de Dezembro de N, não diferiam significativamente dos justos valores à data de 3 de Janeiro de N,

⁴ A hipótese de utilização do método do custo, neste caso concreto, é apenas exemplificativo e admitindo que a LEXOBIG não exerce de facto influência significativa apesar da % de capital detido.

⁵ Mesmo raciocínio seria aplicado se as políticas contabilísticas da investidora e da investida/associada fossem diferentes, se existissem resultados não realizados, ou, ainda, se se viessem a verificar alterações na posição relativa da investidora por aumentos de capital na investida. Ou seja, também nestes casos dever-se-ia corrigir o resultado a imputar à investidora. Deve atender-se, ainda, que *in casu* importava reconhecer impostos diferidos. Todavia, por opção claramente assumida nesta obra, toda a problemática respeitante a impostos diferidos está tratada no Capítulo 15, *infra*.

e que os activos fixos tangíveis não se encontravam em imparidade, o valor das depreciações em 31 de Dezembro reconhecidas nos resultados da ALMA MATER = 45.000 € / 5 anos = 9.000 €.

Se a ALMA MATER depreciasse com base nos justos valores dos seus activos fixos tangíveis, o gasto da depreciação seria = 95.000 € / 5 = 19.000 €.

Relativamente aos activos intangíveis, admite-se que estes têm vida útil indefinida, pelo que não estão sujeitos a depreciação. Logo, apenas houve que testar o seu valor à data de 31 de Dezembro de N, para reconhecer eventuais perdas por imparidade. Pressupõe-se, para este caso concreto, que nenhum destes activos sofreu qualquer perda por imparidade.

Como o lucro imputado à LEXOBIG, no valor de 32.000 €, foi gerado tendo por base os valores escriturados dos activos, nomeadamente para o cálculo das depreciações, aquele tem de ser corrigido para o lucro que seria imputado se aquelas depreciações fossem calculadas com base no justo valor dos activos:

Resultado líquido (com base no justo valor) = 80.000 + 9000 – 19.000 = 70.000 €.

Lucro imputável corrigido que cabe à investidora = 70.000 x 40% = 28.000 €.

Assim, os registos contabilísticos a efectuar serão os seguintes:

31/Dez./N – Lucros imputáveis à participação da LEXOBIG	
41 Investimentos financeiros	
412 Investimentos em associadas	
4121 Participações de capital – MEP	
a 78 Outros rendimentos e ganhos	
785 Rendimentos e ganhos em (...) associadas e (...)	
7851 Aplicação do MEP	28.000 €

Relativamente às outras variações dos capitais próprios, a resolução é semelhante à apresentada no pedido anterior (3.2). Assim, a parte proporcional nas outras variações dos capitais próprios da ALMA MATER ascendem a:

$$[(340.000 € - 200.000 €) - 80.000 €] \times 40\% = 24.000 €$$

31/Dez./N – Outras variações nos capitais próprios	
41 Investimentos financeiros	
412 Investimentos em associadas	
4121 Participações de capital – MEP	
a 57 Ajustamentos em activos financeiros	
571 Relacionados com o MEP	
5713 Decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas	24.000 €

Quantia escriturada do Investimento = 150.000 € + 28.000 € + 24.000 € = 202.000 €

4. Aplicação de resultados em 27/3/N+1, admitindo que a LEXOBIG utiliza:

4.1. Método do custo

No método do custo, os resultados atribuídos pela associada apenas são reconhecidos como rendimentos nas contas da investidora quando atribuídos pela participada. Assim, como a Assembleia geral decidiu atribuir 42.000 € a títulos de lucros, e a LEXOBIG detém uma participação de 40% na ALMA MATER, cabe-lhe 40% dos lucros atribuídos.

Lucros atribuídos = 42.000 x 40% = 16.800 €.

27/Mar./N+1 – Atribuição de Resultados	
26 Accionistas	
264 Resultados atribuídos	
a 78 Outros rendimentos e ganhos	
786 Rendimentos e ganhos nos restantes investimentos financeiros	
7863 Resultados atribuídos	16.800 €

4.2. MEP

No MEP, quando os resultados são atribuídos pela associada são reconhecidos como uma redução ao valor da participação financeira, pois em 31 de Dezembro do ano em que foram gerados esses resultados (em N), estes foram imputados ao valor da participação. Assim, como a Assembleia geral decidiu atribuir a títulos de lucros 42.000 €, e a LEXOBIG detém uma participação de 40% na ALMA MATER, cabe-lhe 40% dos lucros atribuídos, os quais serão reconhecidos como uma redução do valor escriturado na conta 4121 – Participações de Capital – MEP.

Lucros atribuídos = 42.000 x 40% = 16.800 €

27/Mar./N+1 – Atribuição de resultados	
26 Accionistas	
264 Resultados atribuídos	
a 41 Investimentos financeiros	
412 Investimentos em associadas	
4121 Participações de capital – MEP	16.800 €

A diferença entre os lucros imputáveis à investidora, e os lucros que lhe foram atribuídos, será movimentada por contrapartida de uma conta de capital próprio, a conta 5712 – Lucros não atribuídos.

Regularização = Lucros imputáveis – Lucros atribuídos = 32.000 € – 16.800 € = 15.200 €.

27/Mar./N+1 – Regularização dos lucros imputáveis não atribuídos	
56 Resultados transitados	
56X Correções – Lucro imputável e não atribuído	
a 57 Ajustamentos em activos financeiros	
571 Relacionados com o MEP	
5712 Lucros não atribuídos	15.200 €

5. Registos contabilísticos em 31/12/N+1, admitindo que a LEXOBIG utiliza:

5.1. Método do custo

Não há qualquer reconhecimento a efectuar já que o valor da participação não se altera em função do valor dos capitais próprios da associada⁶.

No entanto, o desempenho negativo da participada, no período de N+1, pode constituir um indício de que o investimento financeiro possa estar com eventual perda por imparidade. Neste sentido, a LEXOBIG deveria proceder, em 31/12/N+1, à realização de testes de imparidade sobre o valor do investimento para confirmar essa suspeita.

5.2. O MEP, e no pressuposto que o valor escriturado dos capitais próprios da ALMA MATER se identifica com o seu respectivo justo valor⁷.

Cálculo do prejuízo imputável à investidora:

Prejuízos imputáveis = 60.000 x 40% = 24.000 €

31/Dez./N+2 – Prejuízos imputáveis	
68 Outros gastos e perdas	
685 Gastos e perdas em (...), associadas e (...)	
6852 – Aplicação do MEP	
a 41 Investimentos financeiros	
412 Investimentos em associadas	
4121 Participações de capital – MEP	24.000 €

⁶ Solução idêntica à preconizada na alínea 3.1, *supra*.

⁷ Optámos por não mais considerar a hipótese do valor escriturado dos activos diferir do seu justo valor, que é em tudo idêntica à tratada na presente alínea, acrescentando apenas mais um registo relativo à correcção do valor do prejuízo gerado pela ALMA MATER.

No ano N+1 não há alterações no interesse proporcional do investidor na investida, resultantes de outras alterações no capital próprio da investida, que não tenham sido reconhecidas nos resultados da investida:

Capitais próprios em 31/12/N	340.000 €
Distribuição de lucros em N+1	- 42.000 €
Resultado líquido de N+1	- 60.000 €
Capitais próprios em 31/12/N+1	238.000 €

6. Aplicação de resultados em 30/3/N+2, admitindo que a LEXOBIG utiliza:

6.1. Método do custo

No método do custo, apenas os resultados atribuídos pela associada assumem relevância contabilística, sendo reconhecidos nos resultados da investidora. Assim, e porque a ALMA MATER teve um prejuízo no período de 60.000 €, não se justifica qualquer análise desta problemática no âmbito do método do custo.

6.2 – MEP

No MEP, os resultados atribuídos pela associada são reconhecidos como uma redução ao valor da participação financeira, porquanto em 31 de Dezembro do ano anterior, em que aqueles resultados foram gerados, estes já foram imputados ao valor da participação. Assim, como a ALMA MATER teve um prejuízo no decurso de N e, portanto, não tem condições para distribuir lucros, não há qualquer registo contabilístico a efectuar nesta data nas contas da investidora, no que respeita à atribuição de lucros.

Todavia, a Assembleia geral tomou outras deliberações que conduzem ao reconhecimento de direitos da ALMA MATER sobre os seus sócios, nomeadamente da sua investidora LEXOBIG. Uma delas respeita à entrega de valores necessários à cobertura do prejuízo acumulado, que não fosse coberto por resultados transitados. Assim, e independentemente da LEXOBIG utilizar o método do custo ou do MEP, terá que se reconhecer essa obrigação como uma responsabilidade a concretizar até Setembro de N+2.

De referir, contudo, que as meras alterações qualitativas no capital próprio da associada, tais como a cobertura de prejuízos através de reservas e/ou outras rubricas do capital próprio, e a constituição da reserva legal, não provocam qualquer alteração na mensuração do investimento na participada (Investimento financeiro).

Cobertura de prejuízos a realizar = 30.000 € x 40% = 12.000 €.

30/Mar./N+2 – Cobertura de prejuízos

41 Investimentos financeiros

412 Investimentos em associadas

4121 Participações de capital – MEP

a 26 Sócios

268 Outras operações

268X Cobertura de prejuízos

12.000 €

Outra das deliberações tomadas pela Assembleia geral, respeita à subscrição de um aumento de capital e a respectiva realização no decurso de N+2. Também nesta situação, independentemente da LEXOBIG utilizar o método do custo ou do MEP, terá que se reconhecer essa obrigação como uma responsabilidade que deve ser concretizada até Dezembro de N+2.

Relativamente ao aumento de capital, por nova subscrição de quotas, os actuais sócios exerceram o direito de preferência, ou seja, acompanharam o aumento de capital. Consequentemente a % da sua participação na ALMA MATER manteve-se.

Quota-parte no aumento de capital subscrito = 150.000 € x 40% = 60.000 €.

Quota-parte no aumento de capital realizado = 60.000 € x 50% = 30.000 €.

30/Abril/N+2 – Aumento de capital – Pela subscrição e realização:		
41 Investimentos financeiros		
412 Investimentos em associadas		
4121 Participações de capital – MEP	60.000 €	
a 26 Sócios		
268 Outras operações		
268X Quota subscrita e não realizada	30.000 €	
a 12 – Depósitos à ordem	30.000 €	

7. Diferentes métodos de mensuração da participação

7.1. Se a participação de capital adquirida puder, à partida, assegurar a influência significativa da LEXOBIG sobre a ALMA MATER, mas a gerência da LEXOBIG vier a provar que não tem interesse no exercício desse direito, e que de facto não exerce qualquer influência significativa, limitando-se a receber os resultados atribuídos pela ALMA MATER, este investimento deve ser registado pelo método do custo menos perdas por imparidades acumuladas. Com efeito, dado tratar-se de uma sociedade por quotas, as suas partes de capital não são negociadas em mercados regulamentados, pelo que o seu justo valor dificilmente será alcançado. Se esse justo valor fosse facilmente mensurável, seria esse o método de valorização adequado.

7.2. Em função da estratégia definida na LEXOBIG, que pretende agora vir a exercer a influência significativa na ALMA MATER, importa fazer a transição do método do custo, que sempre utilizou na mensuração desta participação, para o método da equivalência patrimonial.

Como a LEXOBIG adquiriu a participação em N por 150.000 € e aplica pela primeira vez o MEP no início de N+2, há que reconhecer os ajustamentos de transição do método do custo para o MEP.

Os ajustamentos de transição referem-se à diferença entre os valores atribuídos às partes de capital em empresas filiais e associadas, correspondentes à fracção dos capitais próprios que representam, no início do exercício em que se verifica a transição, e os respectivos valores contabilísticos.

- Valor escriturado dos capitais próprios da ALMA MATER à data da aquisição: 200.000 €;
- Justo valor dos capitais próprios da ALMA MATER à data da aquisição: 300.000 €;
- Valor escriturado dos capitais próprios da ALMA MATER à data da transição (2/1/N+2): 238.000 €, que são os capitais próprios a 31/12/N+1;
- Admite-se que o justo valor dos capitais próprios da ALMA MATER à data de 2/1/N+2 são, exactamente, no mesmo valor que a 31/12/N+1: 250.000 €.

À data de aquisição (3/1/N):

- Quota-parte no valor dos capitais próprios escriturados à data de aquisição:
 $40\% \times 200.000 \text{ €} = 80.000 \text{ €}$
- Quota-parte no justo valor dos capitais próprios à data de aquisição:
 $40\% \times 300.000 \text{ €} = 120.000 \text{ €}$
- *Goodwill* implícito à data de aquisição = custo de aquisição da participação – % justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes da associada:
 $150.000 \text{ €} - 120.000 \text{ €} = 30.000 \text{ €}.$

À data da transição (2/1/N+2):

- Quota-parte no valor dos capitais próprios escriturados à data de transição:
 $40\% \times 238.000 \text{ €} = 95.200 \text{ €}$
- Quota-parte no justo valor dos capitais próprios à data de transição:
 $40\% \times 250.000 \text{ €} = 100.000 \text{ €}$
- *Goodwill* implícito à data da transição = valor escriturado da participação – % justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes da associada:
 $150.000 \text{ €} - 100.000 \text{ €} = 50.000 \text{ €}$

Assim, as variações entre o momento da aquisição e da transição são justificadas pelas seguintes componentes:

- Variação no valor dos capitais próprios escriturados à data da transição:
 $95.200 \text{ €} - 80.000 \text{ €} = 15.200 \text{ €}$

– Variação no justo valor dos capitais próprios à data da transição:

$$100.000 \text{ €} - 120.000 \text{ €} = (20.000) \text{ €}$$

– Variação no *goodwill* implícito à data da transição:

$$50.000 \text{ €} - 30.000 \text{ €} = 20.000 \text{ €}$$

Assim, o valor do ajustamento a reconhecer no momento da transição do método do custo para o MEP, resulta do somatório da variação daquelas 3 componentes = Variação do valor dos capitais próprios escriturados (data da transição/data de aquisição) + Variação do justo valor dos capitais próprios à data da transição (data da transição/data de aquisição) + Variação do *goodwill* implícito à data da transição (data da transição/data de aquisição) = $15.200 \text{ €} - 20.000 \text{ €} + 20.000 \text{ €} = 15.200 \text{ €}$.

O valor da participação a reconhecer no momento da transição do método do custo para o MEP é igual ao valor escriturado na conta “4121 – Participações de Capital – MEP” + ajustamentos de transição = $150.000 \text{ €} + 15.200 \text{ €} = 165.200 \text{ €}$.

Assim, em 2 de Janeiro de N+2 reconhece-se o respectivo ajustamento de transição:

02/Jan./N+2 – Ajustamento de transição	
41 Investimentos financeiros	
412 Investimentos em associadas	
4121 Participações de capital – MEP	
a 57 Ajustamentos em activos financeiros	
571 Relacionados com o MEP	
5711 Ajustamentos de transição	15.200 €

Após reconhecimento inicial, o valor do investimento é aumentado ou diminuído para reconhecer⁸:

- A parte do investidor nos resultados da investida depois da data de aquisição;
- As distribuições recebidas da investida;
- Alterações no interesse proporcional do investidor na investida resultantes de alterações no capital próprio da investida que não tenham sido reconhecidas nos resultados da investida.

8. Em N+5 a LEXOBIG decide alienar a sua participação no período seguinte, tendo já em carteira algumas propostas de compra. Assim, o TOC da entidade deve, nos termos no disposto na NCRF 8, reconhecer essa participação no final de N+5 na conta 46 – Activos não correntes detidos para venda – investimentos em associadas, pelo valor que estava escriturado na conta 4121 – Participações de Capital – MEP, menos quaisquer perdas de imparidade a reconhecer.

9. Um grande incêndio, que afectou gravemente a actividade da ALMA MATER, impossibilita-a de continuar a cumprir pontualmente os seus compromissos. Um dos seus credores requereu judicialmente a sua insolvência, tendo o juiz do processo nomeado um gestor de insolvência para gerir o património da mesma. Assim, e admitindo que a LEXOBIG reconhecia essa participação nas suas contas pelo MEP (conta 4121 – Investimentos em Associadas – Participações de capital – MEP) podemos concluir que, a partir da nomeação do gestor judicial, a LEXOBIG não tem qualquer poder para influenciar significativamente as decisões de política financeira ou operacional da investida. Logo, deve retomar o registo dessa participação pelo método do custo (414 – Investimentos noutras empresas) e, perante a situação descrita, efectuar um teste de perdas por imparidade, ou mesmo uma provisão se, eventualmente, da situação vierem a ocorrer futuros desembolsos, ainda que de quantia ou momento incertos.

Em síntese, deve sempre interromper-se a aplicação do MEP se existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa participante, caso em que deve ser usado o método do custo. O custo a considerar para efeitos de mensuração do investimento financeiro, deve corresponder ao da quantia escriturada à data em que deixou de ser uma associada, ajustado por eventual reconhecimento de perdas por imparidade.

⁸ Os registos contabilísticos que se sucederiam à transição são em tudo semelhantes aos efectuados nas questões 3 e 4 apresentadas anteriormente para o MEP, pelo que nos dispensamos da sua mera reprodução.

10. Admitindo que a ALMA MATER tem vindo a acumular prejuízos significativos, de tal modo que em N+8 a quota-parte no valor dos prejuízos acumulados ultrapassam o valor escriturado na conta 4121 – Investimentos em Associadas – Participações de capital – MEP da LEXOBIG, o TOC da entidade deve tomar em conta as seguintes orientações, que constam do relatório emitido pelo especialista e que estão fundamentadas nos §§ 49 e 50 da NCRF 13:

“Na aplicação do MEP, quando a parte de um investidor nas perdas de uma associada igualar ou exceder o seu interesse na associada, o investidor deve:

- Descontinuar o reconhecimento da sua parte nas perdas adicionais;
- Depois de o interesse do investidor ser reduzido a zero, as perdas adicionais são tidas em conta mediante o reconhecimento de um passivo, mas só na medida em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas ou tenha feito pagamentos a favor da associada;
- Se posteriormente a associada relatar lucros, o investidor retoma o reconhecimento da sua parte nesses lucros somente após a sua parte nos lucros igualar a parte das perdas não reconhecidas”.

11. Admitindo que o valor escriturado na conta 4121 – Investimentos em Associadas – Participações de capital – MEP é, em 31/12/N+9, de 220.000 €, e que a LEXOBIG pediu uma avaliação da ALMA MATER a um técnico altamente credenciado, o qual veio a reconhecer que o justo valor dessa participação era:

11.1. O justo valor é, apenas, de 180.000 €. Atendendo às informações prestadas, o procedimento que o TOC deveria adoptar com vista a reflectir essa variação nas contas da LEXOBIG, seria reconhecer uma perda por imparidade na sua participação, no montante de 40.000 €.

De sublinhar, contudo, que quando as participadas não têm os seus títulos de capital negociados num mercado organizado, como é o caso concreto em análise, torna-se altamente difícil e/ou dispendiosa a determinação do justo valor do investimento. Neste caso tal ocorreu, pontualmente e, a título de excepionalidade, por via de um estudo desenvolvido por um técnico especializado. Assim, para efeitos da realização dos testes de perdas por imparidade de investimentos em empresas com valores não cotados, a determinação do valor de uso da participada será por certo o procedimento mais exequível para testar eventuais perdas por imparidade.

11.2. O justo valor é nesta hipótese de 280.000 €. Uma vez que a LEXOBIG adopta, por imposição normativa, o MEP, as alterações do justo valor, ou do valor de mercado, da participada não têm reflexo na mensuração do investimento financeiro, excepto em situações como as referidas na alínea anterior, em que o justo valor era menor que a quantia escriturada da participação, dando lugar ao reconhecimento de uma perda por imparidade.

CASO PRÁTICO 8 • LOCAÇÃO FINANCEIRA – CONTABILIZAÇÃO NO LOCATÁRIO E LOCADOR

A sociedade FABRIDOCE, S.A. celebrou o seguinte contrato de locação:

- Factor: SOCIEDADE DE *LEASING*
- Data do início do contrato: 1 de Agosto de N
- Período do contrato: 4 anos
- Valor do bem (equipamento básico): 51.500 €
- Rendas: 16 rendas trimestrais e iguais a 3.639,71 € (excluindo o IVA), pagas antecipadamente e com juro postecipado
- Taxa do IVA das rendas: 21% (dedutível)
- Valor residual no final do contrato: 1.500 €
- Período de vida útil do bem: 10 anos
- Existe certeza razoável de que se exercerá a opção de compra.

PEDIDOS:

Registos contabilísticos originados pelo contrato de locação financeira para o ano N, na perspectiva do:

- a) Locatário;
- b) Locador.

RESOLUÇÃO:**NATUREZA DO PROBLEMA**

Classificação de locações

Reconhecimento e mensuração de uma locação financeira

No Locatário

No Locador

NORMAS APLICÁVEIS:**NCRF 9 – LOCAÇÕES**

Objectivo: prescrever, para locatários e locadores, as políticas contabilísticas e divulgações a aplicar em relação a locações financeiras e operacionais.

NCRF 7 – ACTIVOS FIXOS TANGÍVEIS**CLASSIFICAÇÃO DAS LOCAÇÕES (§ 4 DA NCRF 9):**

Financeira: transferência substancial de todos os riscos e vantagens inerentes à posse de um activo. O título de propriedade pode ou não ser eventualmente transferido.

Operacional: locação que não seja locação financeira.

A classificação de uma locação como financeira ou operacional depende da substância da transacção e não da forma do contrato.

Exemplos de situações que poderão conduzir à classificação como locação financeira (§ 10 da NCRF 9):

- Transferência de propriedade do activo para o locatário no fim do prazo da locação;
- Prazo da locação abrange a maior parte da vida económica do activo ainda que o título de propriedade não seja transferido;
- Os activos locados são de uma tal natureza especializada que apenas o locatário os pode usar.

A classificação é feita no início da locação. Se, em qualquer altura, o locatário e o locador concordarem em modificar as cláusulas da locação, o acordo revisto é considerado como um novo acordo durante o seu prazo (§ 13 da NCRF 9).

No caso em análise, estamos perante uma locação financeira, pois existe uma transferência de todos os riscos e vantagens associadas ao bem locado, bem como a certeza razoável de que o locatário exercerá a opção de compra no final do contrato. Segue-se, assim, a contabilização desta operação na perspectiva, quer do locatário, quer do locador.

a) Contabilização pelo Locatário

Reconhecimento inicial da locação financeira:

- Reconhece como activos e passivos por quantias iguais ao justo valor da propriedade locada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos da locação, cada um determinado no início da locação (§ 20 da NCRF 9).
- Quaisquer custos directos iniciais do locatário são adicionados à quantia reconhecida como activo (§ 21 da NCRF 9).

Reconhecimento inicial do equipamento básico:

Cumprir com a definição de activo (alínea a) do § 49 da EC).

Cumprir com a definição de activo fixo tangível.

Cumprir com os critérios de reconhecimento de um activo (§ 81 da EC).

Mensuração no reconhecimento inicial: custo de aquisição (§ 16 da NCRF 7).

1/8/N – Reconhecimento inicial do contrato de *leasing*

43 Activos fixos tangíveis

433 Equipamento básico

a 25 Financiamentos obtidos

251 Instituições de crédito e sociedades financeiras

2513 Locações Financeiras

51.500 €

MENSURAÇÃO SUBSEQUENTE

De acordo com o § 23 da NCRF 9, os pagamentos mínimos da locação devem ser repartidos entre o encargo financeiro e a redução do passivo pendente. O encargo financeiro deve ser imputado a cada período durante o prazo da locação de forma a produzir uma taxa de juro periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo.

Tendo por base as condições do contrato de locação, apresenta-se de seguida o respectivo plano financeiro, o qual tem subjacente uma taxa de juro trimestral de 2%.

N.º RENDA	DATA	JUROS	AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL	RENTA	CAPITAL EM DÍVIDA	RENTA PAGA (INCLUI IVA 21%)
1	1/8/N	0,00	3.639,71	3.639,71	47.860,29	4.404,05
2	1/11/N	957,21	2.682,51	3.639,71	45.177,78	4.404,05
3	1/2/N+1	903,56	2.736,16	3.639,71	42.441,63	4.404,05
4	1/5/N+1	848,83	2.790,88	3.639,71	39.650,75	4.404,05
5	1/8/N+1	793,01	2.846,70	3.639,71	36.804,05	4.404,05
6	1/11/N+1	736,08	2.903,63	3.639,71	33.900,42	4.404,05
7	1/2/N+2	678,01	2.961,70	3.639,71	30.938,71	4.404,05
8	1/5/N+2	618,77	3.020,94	3.639,71	27.917,78	4.404,05
9	1/8/N+2	558,36	3.081,36	3.639,71	24.836,42	4.404,05
10	1/11/N+2	496,73	3.142,98	3.639,71	21.693,44	4.404,05
11	1/2/N+3	433,87	3.205,84	3.639,71	18.487,59	4.404,05
12	1/5/N+3	369,75	3.269,96	3.639,71	15.217,63	4.404,05
13	1/8/N+3	304,35	3.335,36	3.639,71	11.882,27	4.404,05
14	1/11/N+3	237,65	3.402,07	3.639,71	8.480,21	4.404,05
15	1/2/N+4	169,60	3.470,11	3.639,71	5.010,10	4.404,05
16	1/5/N+4	100,20	3.539,51	3.639,71	1.470,59	4.404,05
V.opção	1/8/N+4	29,41	1.470,59	1.500,00	0,00	1.815,00

A elaboração do plano financeiro da dívida tem por base a seguinte fórmula:

$$\text{Valor do contrato} = \text{Renda antecipada} + \text{Renda} \times [(1 - (1+i)^{-n})/i] + \text{Valor da opção} \times (1+i)^{-n}$$

1/8/ N – Pagamento da 1.ª renda		
25 Financiamentos obtidos		
251 Instituições de crédito e sociedades financeiras		
2513 Locações financeiras	3.639,71 €	
24 Estado e outros entes públicos		
243 Imposto sobre o valor acrescentado		
2432 IVA dedutível	764,34 €	
a 12 Depósitos à ordem		4.404,05 €

1/11/N – Pagamento da 2.ª renda		
25 Financiamentos obtidos		
251 Instituições de crédito e sociedades financeiras		
2513 Locações financeiras	2.682,50 €	
69 Gastos e perdas de financiamento		
691 Juros suportados		
6911X Juros de locação financeira	957,21 €	
24 Estado e outros entes públicos		
243 Imposto sobre o valor acrescentado		
2432 IVA dedutível	764,34 €	
a 12 Depósitos à ordem		4.404,05 €

Em 31/12/N, a empresa terá de reconhecer o juro da locação financeira relativo ao período de 1/11/N a 31/12/N, o qual apenas será liquidado em 1/2/N+1, aquando do pagamento da 3.ª renda do *leasing*.

$$\text{Juro a reconhecer} = 903,56 \text{ €} \times 2/3 \text{ meses} = 602,37 \text{ €}$$

31/12/N – Reconhecimento do acréscimo de juro de N		
69 Gastos e perdas de financiamento		
691 Juros suportados		
6911X Juros de locação financeira		
a 27 Outras contas a receber e a pagar		
272 Devedores e credores por acréscimos		
2722 Credores por acréscimos de gastos		602,37 €

Aquando do pagamento da 3.ª renda aquele acréscimo de gastos será regularizado, mediante o seguinte registo:

1/2/N+1 – Pagamento da 3.ª renda		
25 Financiamentos obtidos		
251 Instituições de crédito e sociedades financeiras		
2513 Locações financeiras	2.736,16 €	
69 Gastos e perdas de financiamento		
691 Juros suportados		
6911X Juros de locação financeira	301,18 €	
27 Outras contas a receber e a pagar		
272 Devedores e credores por acréscimos		
2722 Credores por acréscimos de gastos	602,37 €	
24 Estado e outros entes públicos		
243 Imposto sobre o valor acrescentado		
2432 IVA dedutível	764,34 €	
a 12 Depósitos à ordem		4.404,05 €

Ainda em 31/12/N, é necessário proceder ao registo da depreciação do período do equipamento. Nos termos do § 25 da NCRF 9, a quantia depreciable de um activo locado é imputada a cada período contabilístico, durante o período do uso esperado, numa base sistemática, consistente com a política de depreciação que o locatário adopte para activos depreciáveis de que seja proprietário. Se houver certeza razoável de que o locatário obterá a propriedade no fim do prazo da locação, o período de uso esperado é a vida útil do activo; se tal não for possível, o activo é depreciado durante o prazo da locação ou da sua vida útil, dos dois o mais curto.

No caso concreto, como é esperado o exercício da opção de compra do bem no final do contrato, o período de amortização será o da vida útil do bem, ou seja, 10 anos.

Depreciação do período = 51.500 € / 10 anos x (5/12 meses) = 2.146 €

31/12/N – Depreciação do período	
64 Gastos de depreciação e de amortização	
642 Activos fixos tangíveis	
a 43 Activos fixos tangíveis	
438 Depreciações acumuladas	2.146 €

APRESENTAÇÃO NO BALANÇO DE 31/12/N:

Activo não corrente:

Activo fixo tangível: 49.354 €

Passivo não corrente:

Financiamentos obtidos: 33.900,42 € (valor em dívida após 6.ª renda)

Passivo corrente:

Financiamentos obtidos: 11.277,36 € (amortizações de capital em N+1)

Credores por acréscimos de gastos: 602,37 €

ABORDAGEM PEQUENAS ENTIDADES:

O tratamento contabilístico do caso em análise para as entidades que adoptam a NCRF-PE é similar ao apresentado anteriormente, embora sejam menores as exigências de divulgação de informação.

b) Contabilização pelo Locador

Reconhecimento inicial da locação financeira:

De acordo com os §§ 32 e 33 da NCRF 9, os locadores devem reconhecer os activos detidos sob uma locação financeira nos seus balanços e apresentá-los como uma conta a receber por uma quantia igual ao investimento líquido na locação.

Substancialmente, numa locação financeira todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade legal são transferidos pelo locador e, por conseguinte, os pagamentos da locação a receber são tratados pelo locador como reembolso de capital e rendimento financeiro para reembolsar e recompensar o locador pelo seu investimento e serviços.

Mensuração subsequente

De acordo com o § 35 da NCRF 9, o reconhecimento do rendimento financeiro deve ser baseado num modelo que reflecta uma taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do locador na locação financeira.

Para o efeito, dever-se-á seguir um plano financeiro semelhante ao acima apresentado.

1/8/N – Reconhecimento inicial do contrato de locação	
21 Clientes	
211 Clientes c/c	
2111 Clientes gerais	
a 27 Outras contas a receber e a pagar	
278 Outros devedores e credores	
278X Activos em locação financeira	51.500 €

Este registo é precedido pelo lançamento da aquisição do bem objecto da locação financeira¹.

1/8/N – Recebimento da 1.ª renda	
12 Depósitos à ordem	4.405,05 €
a 21 Clientes	
211 Clientes c/c	
2111 Clientes gerais	3.639,71 €
a 24 Estado e outros entes públicos	
243 Imposto sobre o valor acrescentado	
2433 IVA liquidado	764,34 €

1/11/N – Recebimento da 2.ª renda	
12 Depósitos à ordem	4.405,05 €
a 21 Clientes	
211 Clientes c/c	
2111 Clientes gerais	2.682,50 €
a 79 Juros, dividendos e outros rendimentos similares	
791 Juros obtidos	
791X Juros de locação financeira	957,21 €
a 24 Estado e outros entes públicos	
243 Imposto sobre o valor acrescentado	
2433 IVA liquidado	764,34 €

Em 31/12/N, a locadora terá de reconhecer o rendimento da locação financeira relativo ao período de 1/11/N a 31/12/N, o qual apenas será recebido em 1/2/N+1, aquando do recebimento da 3.ª renda do *leasing*.

Juro a reconhecer = 903,56 € x 2/3 meses = 602,37 €

31/12/N – Reconhecimento do rendimento de N a receber em N+1	
27 Outras contas a receber e a pagar	
272 Devedores e credores por acréscimos	
2721 Devedores por acréscimos de rendimentos	
a 79 Juros, dividendos e outros rendimentos similares	
791 Juros obtidos	
791X Juros de locação financeira	602,37 €

Este acréscimo de rendimentos será regularizado aquando do recebimento da 3.ª renda, à semelhança do que foi efectuado acima, na perspectiva do locatário.

APRESENTAÇÃO NO BALANÇO DE 31/12/N:

Activo não corrente:

 Clientes: 33.900,42 € (valor em dívida após 6.ª renda)

Activo corrente:

 Clientes: 11.277,36 € (amortizações de capital em N+1)

 Devedores por acréscimos de rendimentos: 602,37 €

¹ O lançamento da aquisição do bem deverá ser o seguinte: Débito das contas 278X – ODC – Activos em locação financeira por 51.500 € e 2432 – EOEP – IVA dedutível por 10.815 €; Crédito da conta 271 – Fornecedores de investimentos ou 12 – Depósitos à ordem por 62.315 €. De sublinhar que, em Portugal, as sociedades de locação estão, regra geral, sob a supervisão do Banco de Portugal, pelo que aplicam as Normas Contabilísticas ajustadas (NCA). De acordo com este normativo, a aquisição do bem objecto de locação é registado numa conta 51720 – Credores e outros recursos – Credores por fornecedores de bens – Fornecedores de bens de locação financeira. Neste mesmo enquadramento, os locadores utilizam a conta 14 – *Cash Flows* para traduzirem o crédito ao cliente, o qual será liquidado mediante o pagamento das rendas do *leasing*.

ABORDAGEM PEQUENAS ENTIDADES

A NCRF-PE não contempla, no seu § 9, reservado ao tratamento das locações, a contabilização das locações financeiras na perspectiva do locador, porque dificilmente uma PE poderá vir a assumir-se como uma locadora numa locação financeira. Contudo, se tal pudesse acontecer, a PE deveria socorrer-se para a contabilização da locação financeira supletivamente da NCRF 9.

Neste caso, o tratamento contabilístico do caso em análise para as entidades que adoptam a NCRF-PE seria similar ao apresentado anteriormente.